



Poder Judiciário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 340/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000008268/2024
INTERESSADO: DIRETORIA GERAL, COORD. DE MATERIAL E LOGÍSTICA
ASSUNTO: Análise de documentos de planejamento da contratação.
Dispensa.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE DESPESA. COMPRA DE BENS DE BAIXO VALOR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. REQUISITOS PREENCHIDOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PELA POSSIBILIDADE, COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica de documentos de planejamento que indicam a contratação de pessoa jurídica com o propósito de fornecer mobiliário destinado ao Gabinete da Desembargadora Márcia Andrea Farias Silva, que atualmente encontra-se em reforma. Os móveis a serem adquiridos deverão ser adequados ao novo layout do

referido Gabinete.

A contratação se dará por dispensa de licitação, em razão do baixo valor, amparada nas disposições do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Constam nos autos os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (doc. SEI nº 0196634); Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 0241250); Termo de Referência (doc. SEI nº 0241256); Propostas comerciais (doc. SEI nº 0241255); e Relatório de Pesquisa de Preços (doc. SEI nº 0241255), igualmente submetidos à análise.

Por oportuno, cabe ressaltar que, através do Despacho AEAO nº 106/2025 (doc. SEI nº 0229608), foi informado que existe disponibilidade orçamentária para custear a contratação ora em análise.

Assim, vieram os autos para emissão de parecer.

Em breve síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a esta DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A) PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Para a efetivação de pesquisa de preços de referência foram colacionadas três propostas comerciais obtidas junto a fornecedores no mercado local, com a elaboração de preço médio.

Os parâmetros para a pesquisa de preços constam na Instrução Normativa nº 65/2021, que prevê a pesquisa direta com fornecedores (art. 5º, IV).

O preço estimado foi obtido através da média aritmética dos valores coletados, encontrando-se o montante de R\$ 43.300,70 (quarenta e três mil, trezentos reais e setenta centavos). No entanto, observou-se erro no cálculo do valor estimado do item

1, o que influenciará o custo total estimado da contratação.

B) DISPENSA DE LICITAÇÃO

É por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que, em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios, apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 75, inciso II, da referida Lei.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.871, de 2023](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 12.343, de 2024](#)) ([Vigência](#))

Por sua vez, o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, relaciona o montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco mil reais e cinquenta e nove centavos) ao art. 75, *caput*, inciso II.

Considerando que o valor limite para contratação de serviços de baixo valor, através de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é, atualmente, de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco mil reais e cinquenta e nove centavos), e que o valor estimado da contratação é de R\$ 43.300,70 (quarenta e três mil, trezentos reais e setenta centavos), conclui-se pela viabilidade da contratação direta.

Cabe ressaltar que apesar do equívoco no cálculo do valor estimado, o valor correto (R\$ 43.442,37) ainda é inferior ao montante de R\$ 62.725,59.

C) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Pelo inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP deverá conter os seguintes elementos, de acordo com os §§1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da

contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Passa-se então ao exame legal dos estudos preliminares confeccionados à luz da Lei nº 14.133/21.

1) DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/21)

A descrição da necessidade da contratação considera o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

O problema a ser resolvido pela Administração resta consignado no item 1 do ETP, qual seja, a necessidade de adquirir móveis adequados ao novo layout do Gabinete da Desembargadora Márcia Andrea Farias Silva, que atualmente encontra-se em reforma.

2) DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (ART. 18, §1º, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21)

A Administração deve demonstrar a previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

O item 2 do ETP esclarece que a contratação ora em análise está prevista no Plano de Contratações Anual de 2025.

3) REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/21)

São as condições indispensáveis que a solução contratada deve ter para atender à necessidade de contratação, incluindo padrões mínimos de qualidade para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Devem-se considerar projetos similares realizados por outras instituições e os padrões de mercado.

A descrição dos requisitos da contratação está elencada no item 5 do ETP.

4) ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º,

INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/21)

É a verificação da demanda existente a fim de estimar a quantidade adequada dos itens da solução.

A estimativa é tratada no item 8 do ETP.

5) LEVANTAMENTO DE MERCADO (ART. 18, §1º, INCISO V, DA LEI Nº 14.133/21)

É o levantamento das soluções existentes no mercado (público e privado), que atendam aos requisitos estabelecidos pela equipe de planejamento.

O levantamento de mercado é tratado nos itens 3 e 4 do ETP.

6) ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO VI, DA LEI Nº 14.133/21)

Exige-se a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. É a indicação do custo unitário e global da solução escolhida.

A estimativa do valor da contratação é apresentada no item 9 do ETP. No entanto, observou-se erro no cálculo do valor estimado do item 1, o que influenciará o custo total estimado da contratação.

7) DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 18, §1º, INCISO VII, DA LEI Nº 14.133/21)

A descrição da solução como um todo consiste em descrever a solução que se mostrou mais vantajosa para a Administração, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução.

O item 10 do ETP descreve a solução como um todo.

8) JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/21)

É a avaliação e justificativa, técnica e econômica, da possibilidade do parcelamento da solução.

A equipe de planejamento informa no item 7 do ETP que haverá parcelamento do objeto da contratação.

9) DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (ART. 18, §1º, INCISO IX, DA LEI Nº 14.133/21)

São os benefícios diretos que o órgão almeja com a contratação. É importante ressaltar que os resultados pretendidos configuram propostas feitas pela área requisitante.

O item 11 do ETP dispõe acerca desse conteúdo.

10) PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (ART. 18, §1º, INCISO X, DA LEI Nº 14.133/21)

O item 12 do ETP informa que não há necessidade de adoção de providências pela Administração previamente à celebração do contrato.

11) CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART. 18, §1º, INCISO XI, DA LEI Nº 14.133/21)

A Administração deve identificar se existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

O item 13 do ETP dispõe sobre o assunto.

12) DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS (ART. 18, §1º, INCISO XII, DA LEI Nº 14.133/21)

Devem ser identificados os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento.

A equipe de planejamento trata sobre o referido tema no item 14 do ETP.

13) POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (ART. 18, §1º, INCISO XIII, DA LEI Nº 14.133/21)

No item 15 do ETP a equipe de planejamento se manifestou pela viabilidade da contratação.

Conclui-se, portanto, que o Estudo Técnico Preliminar elaborado está de acordo com a legislação a ele correlata.

D) TERMO DE REFERÊNCIA

Segundo definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços.

O TR deverá conter os seguintes elementos, de acordo com o inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21:

Art. 6º. (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a

- possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Passa-se então ao exame legal do Termo de Referência, confeccionado à luz da Lei nº 14.133/21.

1) DEFINIÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, XXIII, “A” DA LEI Nº 14.133/21)

Aqui, deve-se fazer a descrição dos elementos essenciais que compõem o núcleo do objeto, com declaração de sua natureza, indicação do item a ser contratado em conformidade com o Catálogo de Materiais (Catmat) e com o Catálogo de Serviços (Catser), com os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

A definição do objeto resta consignado no item 1 do TR, qual seja, a contratação de pessoa jurídica com o propósito de fornecer mobiliário destinado ao Gabinete da Desembargadora Márcia Andrea Farias Silva, que atualmente encontra-se em reforma. Os móveis a serem adquiridos deverão ser adequados ao novo layout do referido Gabinete.

2) FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “B” DA LEI Nº 14.133/21)

Consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.

O item 2 do TR faz referência aos Estudos Técnicos Preliminares ao tratar sobre a fundamentação da contratação.

3) DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 6º, XXIII, “C” DA LEI Nº 14.133/21)

É considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular.

O item 3 do TR descreve a solução como um todo.

4) REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “D” DA LEI Nº 14.133/21)

São as condições necessárias para que se contrate empresa apta a fornecer os bens ou serviços pretendidos pela Administração, sem que, para isso, se incorra em restrição indevida à competição.

Os requisitos da contratação estão elencados no item 4 do TR.

5) MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, XXIII, “E” DA LEI Nº 14.133/21)

Consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento.

O modelo de execução do objeto encontra-se previsto no item 5 do TR.

6) MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (ART. 6º, XXIII, “F” DA LEI Nº 14.133/21)

Descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

O modelo de gestão do contrato encontra-se previsto no item 6 do TR.

7) CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO (ART. 6º, XXIII, “G” DA LEI Nº 14.133/21)

Define a forma de aferição/medição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado.

O item 7 do TR descreve os critérios de pagamento.

8) FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (ART. 6º, XXIII, “H” DA LEI Nº 14.133/21)

Identifica a forma de selecionar o fornecedor (licitação, inexigibilidade, dispensa), com apresentação dos fundamentos de fato e de direito para a escolha.

Consta no item 8 do TR. No entanto, observou-se que não foram especificados os documentos necessários para demonstrar a habilitação jurídica; técnica, se for o caso; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira do fornecedor.

9) ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “I” DA LEI Nº 14.133/21)

Exige-se a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. É a indicação do custo unitário e global da solução escolhida.

A estimativa do valor da contratação é apresentada no item 9 do TR. No entanto, assim como ocorreu no ETP, observou-se erro no cálculo do valor estimado do item 1,

o que influenciará o custo total estimado da contratação.

10) ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 6º, XXIII, “J” DA LEI Nº 14.133/21)

Consta no item 10 do TR.

E) DECLARAÇÃO DA CONTRATADA DE INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO

No âmbito regulamentar deste Egrégio, o art. 73 do Ato Regulamentar GP nº 01/2015, alterado pelo Ato Regulamentar GP nº 02/2018, aduz ser obrigatória nas contratações diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, a apresentação de declaração da contratada de inexistência de parentesco.

Art. 73. Nas dispensas e inexigibilidades de licitação, é vedada a contratação de empresa da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de ocupante de cargo de direção e de assessoramento, de membros ou magistrados deste Tribunal, devendo a pessoa física ou jurídica proponente apresentar declaração de inexistência do parentesco, previamente à assinatura do contrato ou termo equivalente, bem como deverá a referida vedação constar em destaque no termo de referência, ainda que simplificado.

Assim, solicita-se, no momento oportuno, a juntada da declaração da contratada de inexistência de parentesco, com fulcro na norma em destaque.

Portanto, conclui-se que o planejamento da contratação preenche os requisitos elencados pela Lei nº 14.133/21, ressalvados os seguintes apontamentos:

-

ETP

1. Observou-se contradição entre os itens 5.6,a e 10.15 quanto à extensão da cobertura da garantia.

2. Verificou-se contradição entre os itens 5.6,c e 10.19 quanto ao prazo para reparar ou substituir os bens que apresentarem vício ou defeito.

•

TR

1. Observou-se contradição entre o ETP e o TR quanto à amplitude da garantia dos objetos a serem adquiridos. Enquanto o ETP (item 5.6, d.3) faz referência tanto à manutenção preventiva quanto a corretiva, o TR (item 5.5) exige apenas esta última.

2. Constatou-se contradição entre o ETP (item 10.19) e o TR (item 5.14) acerca do parâmetro para contabilizar o prazo de reparação ou substituição dos bens que apresentarem defeito.

3. Recomenda-se a inclusão no TR do prazo para instalação do mobiliário.

4. Quanto ao item 8 do TR, há a necessidade de especificar quais os documentos necessários para demonstrar a habilitação jurídica; técnica, se for o caso; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira do fornecedor.

5. Quanto à aplicação da multa moratória, os itens 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.3 não observaram o disposto no art. 9º, *caput*, do Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 02/2023 quanto aos limites mínimos e máximos de aplicação da multa moratória.

6. Quanto ao item 11.2.4, onde se lê “valor total do contrato”, deve-se ler “valor da nota de empenho”, haja vista que, nos termos do ETP, optou-se pelo parcelamento do objeto, portanto, a adjudicação será por item.

•

Relatório de Pesquisa de Preços

1. Observou-se erro no cálculo do valor estimado do item 1.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se esta DIVAJ, com fulcro nos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021, pela possibilidade de contratação de pessoa jurídica para fornecer mobiliário destinado ao Gabinete da Desembargadora Márcia Andrea Farias Silva, que atualmente encontra-se em reforma, por dispensa de

licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, propondo apenas a observância dos apontamentos indicados acima.

Alerta-se para o fato de que, como condição indispensável para a sua eficácia, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como há de se fazer a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 dias, a teor, respectivamente, do art. 72, parágrafo único, e do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 06 de maio de 2025

Marisol dos Santos Gomes
Técnica Judiciária



Documento assinado eletronicamente por **MARISOL DOS SANTOS GOMES, TÉCNICA JUDICIÁRIA**, em 06/05/2025, às 07:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0242467** e o código CRC **F208621F**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO



Processo Nº: 000008268/2024

DESPACHO DIVAJ Nº 292/2025

De ordem,

À Diretoria Geral

Cuida-se de processo administrativo que tem por objetivo a contratação de pessoa jurídica com o propósito de fornecer mobiliário destinado ao Gabinete da Desembargadora Márcia Andrea Farias Silva, que atualmente encontra-se em reforma.

Quanto aos documentos de planejamento da contratação, quais sejam, Estudo Técnico Preliminar, Relatório de Pesquisa de Preços e Termo de Referência, afere-se que os mesmos sofreram modificações em itens específicos. Com efeito, considerando que os ajustes foram realizados no intuito de sanar inconsistências pontuais, os artefatos prescindem de nova análise jurídica em face de não ter havido modificação relevante do ponto de vista jurídico, pelo que se ratifica o Parecer DIVAJ nº 340/2025 (doc. SEI nº 0242467), manifestando-se pela aprovação dos referidos documentos em sua versão atualizada (doc. SEI nº 0243916/0243925/0243931).

Encaminham-se os presentes autos à Diretoria Geral para providências.

MARISOL DOS SANTOS GOMES
TÉCNICA JUDICIÁRIA



Documento assinado eletronicamente por **MARISOL DOS SANTOS GOMES, TÉCNICA JUDICIÁRIA**, em 08/05/2025, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0244038** e o código CRC **D096D8A6**.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 464/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000008268/2024
INTERESSADO: DIRETORIA GERAL
ASSUNTO: Dispensa. Contratação Direta

DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES.
CONTRATAÇÃO
DIRETA.
DISPENSA DE
LICITAÇÃO.
BAIXO VALOR.
ART. 75, II, DA LEI
Nº 14.133/2021
HOMOLOGAÇÃO.
REGULARIDADE
DO
PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

Retornam os autos para exame acerca da homologação de Dispensa de Licitação, realizada através de contratação direta, cujo objeto é a aquisição de mobiliário em conformidade com as especificações, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência 0243931.

No planejamento da contratação restou evidenciada a possibilidade de compra direta, por dispensa de licitação, com base no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021,

considerando os valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Conforme Relatório de Dispensa (0255633), **de forma sucinta**, após a etapa de lances, foram registrados os seguintes eventos para cada item objeto da contratação:

Item I - Cadeira Presidente

Após a desclassificação de três empresas (J Campos Representações, AJR Comércio e Celestial Administradora) por motivos como impossibilidade de montagem no local ou equívoco nos lances, a empresa Raquel Teixeira Queiroz foi convocada. Sua proposta foi analisada e aprovada pelo setor técnico e a empresa foi habilitada. O valor final negociado foi de R\$ 1.799,30, frente a um valor estimado de R\$ 2.716,67.

Item II - Cadeira Diretor

Este item também passou por várias desclassificações: J Campos Representações e Maria Izabel (ambas por impossibilidade de montagem), AJR Comércio (equívoco no lance), Serapião Comércio (não conformidade com a pintura eletrostática) e Eugênio de Oliveira Lima (alteração substancial da proposta). Finalmente, a empresa Nilderlan Rosa da Silva teve sua proposta aceita após esclarecimento de dúvidas e aprovação técnica. A empresa foi habilitada com um valor de R\$ 1.500,00, abaixo do valor estimado de R\$ 2.606,67.

Item III - Poltrona

Para este item, a empresa 5B Soluções foi a vencedora. Sua proposta foi aceita após parecer favorável do setor técnico e verificação de regularidade. A empresa foi habilitada com um valor unitário de R\$ 1.930,50, em comparação com o valor estimado de R\$ 2.661,67.

Item IV - Sofá

Este item fracassou devido à desclassificação de todos os licitantes convocados. As razões incluíram: não conformidade com as especificações (medidas ou características do produto), ausência de envio de propostas, não resposta ao pregoeiro, ou propostas com valores acima do estimado e sem negociação.

Item V - Tapetes

A empresa Minas Brasília Revestimentos e Decorações Ltda foi a vencedora para este item. Sua proposta foi aprovada pelo setor técnico e a empresa foi considerada habilitada. O valor negociado foi de R\$ 1.485,00, sendo o valor estimado de R\$ 1.753,00.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por intermédio do Parecer nº 340/2025 (0242467), esta DIVAJ já se manifestara nos autos pela aprovação do planejamento da contratação, Termo de Referência e possibilidade de contratação direta, por dispensa em razão do valor, enquadrada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 com valor regulamentado pelo Decreto nº 12.343/2024, de 30 de dezembro de 2024.

O aviso de dispensa foi publicado em 15/05/2025, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico deste Regional (aba transparência), conforme demonstra o doc. nº 0247153, observando assim os ditames do art. 75, da Lei 14.133/2021, bem como o prazo legal mínimo de 03 dias úteis, na forma do art. 75, §3º, do referido diploma legal.

Conforme relatório de doc. 0255633, após a etapa de lances, foram registrados os seguintes eventos para cada item objeto da contratação:

ITEM I - CADEIRA PRESIDENTE

A empresa J Campos Representações, inicialmente detentora do melhor lance, foi convocada para negociação, resultando na redução do valor proposto para R\$ 1.230,00. Contudo, ao ser solicitada a proposta ajustada, a licitante informou, via chat do sistema Compras.gov, a impossibilidade de realizar a montagem do móvel no local, em desconformidade com a exigência do item 5.1.1 do Termo de Referência (TR), solicitando sua desclassificação.

Em sequência, a AJR Comércio, segunda colocada, foi convocada. Todavia, a empresa pleiteou sua desclassificação via chat, alegando equívoco na formulação dos lances.

Prosseguindo no certame, a Celestial Administradora, terceira colocada, foi convocada para negociação, mantendo o valor do último lance. Após a apresentação da proposta (doc. 0253064), esta foi analisada e aprovada pelo setor técnico requisitante. Não obstante, a licitante, nesta fase, solicitou sua desclassificação via mensagem no chat, fundamentando-se na impossibilidade de garantir a montagem do móvel conforme o item 5.1.1 do TR.

Por fim, foi convocada a empresa Raquel Teixeira Queiroz. Esta manteve o valor de seu lance inicial. Sua proposta foi submetida à análise do setor técnico requisitante, que emitiu parecer favorável à aceitação. Adicionalmente, verificou-se a regularidade de seu cadastro no SICAF e de suas certidões junto ao TCU e CNJ. Diante da conformidade, a proposta foi aceita.

A fase de habilitação, mediante análise das declarações e documentos exigidos no Aviso, confirmou a regularidade da documentação da empresa Raquel Teixeira Queiroz, resultando em sua habilitação.

Conclusão do Item I: A empresa RAQUEL TEIXEIRA QUEIROZ (CNPJ: 58.791.434/0001-37) foi a primeira classificada e habilitada para o item, com valor unitário de R\$ 1.799,30, totalizando o valor global de R\$ 1.799,30. O valor negociado representou uma economia significativa em relação ao valor estimado de R\$ 2.716,67.

A regularidade da empresa vencedora foi constatada nos documentos acostados no evento 0255520.

ITEM II - CADEIRA DIRETOR

A J Campos Representações, detentora do melhor lance inicial, foi convocada para negociação, resultando na redução do valor para R\$ 990,00. Contudo, ao ser solicitada a proposta ajustada, a empresa informou a impossibilidade de montagem no local (item 5.1.1 do TR), solicitando desclassificação.

A AJR Comércio, segunda colocada, foi convocada e requereu desclassificação por equívoco nos lances.

A Serapião Comércio foi convocada em seguida e apresentou proposta com o último valor ofertado no sistema. Em diligência, com base no princípio do formalismo moderado, foi verificado que a proposta não atendia ao requisito de pintura eletrostática epóxi na cor preta para o suporte dos pés (item 1.1 do TR), sendo a empresa desclassificada após informar que ofertava apenas a cor cromada.

A empresa Maria Izabel foi convocada e solicitou desclassificação por não conseguir atender à exigência de montagem (item 5.1.1 do TR).

O licitante Eugênio de Oliveira Lima apresentou proposta negociada por R\$ 1.380,00. Contudo, constatou-se que o móvel ofertado possuía suporte da base na cor cromada. Nova diligência foi aberta para ajuste, mas as novas fotos enviadas revelaram alteração substancial da proposta inicial (conforme doc. 0253064), levando à sua desclassificação.

Em prosseguimento, a empresa Nilderlan Rosa da Silva ofertou proposta negociada por R\$ 1.500,00. Houve questionamento da licitante 5B Soluções (doc. 0254844) sobre a descrição da marca/modelo. Em nova diligência, com base no princípio do formalismo moderado, o licitante esclareceu que "CTR" significava "Conforme o Termo de Referência", e a proposta escrita estava em conformidade. O setor técnico requisitante aprovou a proposta, e as consultas ao SICAF, TCU e CNJ atestaram regularidade. A proposta foi aceita.

A fase de habilitação confirmou a regularidade da documentação da empresa Nilderlan Rosa da Silva, resultando em sua habilitação.

Conclusão do Item II: A empresa NILDERLAN ROSA DA SILVA (CNPJ: 55.960.990/0001-00) foi a primeira classificada e habilitada para o item, com **valor**

unitário de R\$ 1.500,00, totalizando o valor global de R\$ 13.500,00 (9 cadeiras). O valor unitário negociado ficou aquém do estimado de R\$ 2.606,67.

A regularidade da empresa vencedora foi constatada nos documentos acostados no evento 0255524.

ITEM III - POLTRONA

A empresa 5B Soluções, detentora do melhor lance para o item 03, foi convocada para apresentar proposta negociada. Após recebimento, a proposta foi encaminhada e recebeu parecer favorável do setor técnico requisitante. As consultas ao SICAF, CNJ e TCU confirmaram a regularidade da licitante. A proposta foi aceita.

A fase de habilitação, por meio da análise das certidões e documentos exigidos, atestou a regularidade da documentação da empresa, resultando em sua habilitação.

Conclusão do Item III: A empresa 5B SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (CNPJ: 52.345.090/0001-56) foi a primeira classificada e habilitada para o item, com valor unitário de R\$ 1.930,50, totalizando o valor global de R\$ 3.861,00 (2 poltronas). O valor unitário negociado foi inferior ao estimado de R\$ 2.661,67.

A regularidade da empresa vencedora foi constatada nos documentos acostados no evento 0255527.

ITEM IV - SOFÁ

A AJR Comércio, detentora do melhor lance, foi convocada, mas sua proposta foi reprovada pelo setor técnico requisitante por não atender às especificações de medidas (L x A x P) do TR, sendo desclassificada.

A Prensar Móveis Ltda, segunda colocada, foi convocada, mas não enviou proposta nem respondeu ao pregoeiro, resultando em sua desclassificação.

A Fransuelen Campos, próxima na lista, informou via chat que seu móvel era idêntico ao do primeiro licitante desclassificado, solicitando sua desclassificação.

Paulo Sousa apresentou proposta (doc. 0255569), mas as medidas do sofá ofertado também não atendiam às especificações do TR, levando à sua desclassificação.

Andrade de Sousa não enviou proposta nem respondeu ao pregoeiro, sendo desclassificado.

A Ambiental Assessoria informou via chat que seu móvel não atendia às especificações do TR, solicitando desclassificação.

A JM Comércio apresentou proposta, porém, esta foi reprovada pelo parecer do setor técnico requisitante, sendo desclassificada.

Clevysson de Alencar informou que seu produto não atendia às especificações do TR, sendo desclassificado.

Os fornecedores RNL Trade, Nilderlan Rosa e Englobak Comércio, cujas propostas superavam o valor estimado, foram convocados, mas não enviaram propostas nem responderam, resultando em desclassificação.

A Celestial Administradora, com proposta acima do valor estimado, foi convocada e declarou via chat a inexecutabilidade do fornecimento pelo valor estimado pela Administração, sendo desclassificada.

O fornecedor AC de Paula foi convocado e apresentou proposta acima do valor estimado, recusando-se a negociar para valor inferior ou igual ao estimado, o que levou à sua desclassificação.

Conclusão do Item IV: Em razão das sucessivas desclassificações por não conformidade com as especificações do Termo de Referência, ausência de propostas, ou recusa em negociar valores compatíveis com o estimado, **o ITEM IV - SOFÁ foi declarado fracassado, não havendo empresa apta a atender às exigências do certame.**

Com efeito, a Administração deve declarar fracassada a licitação e homologar tal resultado. Ademais, à luz do princípio da publicidade e transparência, o ato deverá ser publicado no PNCP.

Neste sentido, impende a colação de excerto de artigo publicado pela equipe técnica da Zênite¹ acerca da matéria em liça, ratificando o entendimento ora esposado, *in verbis*:

“Como dito, a legislação não guarda solução expressa para todos os problemas. Ela apenas traz alguns ingredientes que deverão ser utilizados para elaboração das mais variadas formas procedimentais. A finalização da licitação deserta ou fracassada não está prevista expressamente na Lei, porém faticamente ela ocorre e sua procedimentalização pode ser absolutamente determinada com base no contexto legislativo e do processo de contratação pública. Para tanto, basta uma interpretação deste processo que privilegie a sua compreensão como algo que congrega valores e soluções tanto expressas, mas também e especialmente implícitas na essência deste regime jurídico. As soluções devem trabalhar com as finalidades e as razões de existir

de cada instituto. Sendo assim, se a finalidade do instituto revogação se presta a declarar que a Administração não tem mais interesse na contratação nos moldes licitados, não pode ser utilizado para encerrar um procedimento que congrega uma necessidade e uma solução nos quais a Administração ainda possui interesse.

Portanto, entendemos que uma licitação deserta ou fracassada, para encerrar-se adequadamente, deve simplesmente assim ser declarada.”

Decorrido isto, se a Administração ainda tiver interesse no objeto, cabe a revisão dos seus atos de planejamento a fim de perscrutar se porventura há cláusulas ou condições restritivas à competição.

ITEM V - TAPETES

A empresa Minas Brasília Revestimentos e Decorações Ltda, detentora do melhor lance, foi convocada para apresentar proposta negociada para o item 05. Após o recebimento, a proposta foi encaminhada e recebeu parecer favorável do setor técnico requisitante. As pesquisas no SICAF, CNJ e TCU confirmaram a regularidade da licitante. A proposta foi aceita.

A fase de habilitação, por meio da análise das certidões e documentos exigidos, atestou a regularidade da documentação da empresa, resultando em sua habilitação.

Conclusão do Item V: A empresa MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES (CNPJ: 21.347.527/0001-67) foi a primeira classificada e habilitada para o item, com valor unitário e global de R\$ 1.485,00.

A regularidade da empresa vencedora foi constatada nos documentos acostados no evento 0255537.

Ressalta-se que o valor da presente contratação direta é inferior ao limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecido para os casos de dispensa de licitação previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 regulamentada pelo Decreto nº 12.343/2024, de 30 de dezembro de 2024., *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A Secretaria de Orçamento e Finanças, no evento 0229608, informa que há disponibilidade orçamentária suficiente para custeio da presente demanda.

É pertinente, ainda, a consulta ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), conforme artigo 6º da Lei nº 10.522, de 2002, quando da formalização da contratação.

Assim sendo, verificada a higidez do procedimento realizado, com a obtenção de proposta vantajosa e abaixo dos valores estimados no Termo de Referência, este DIVAJ é favorável à homologação da Cotação Direta, podendo ter seguimento a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 26, §1º, II do Ato GP nº 10/2023 do TRT16.

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da Cotação Direta, opina-se pelo prosseguimento do feito com a adjudicação dos objetos aos respectivos vencedores, a declaração de fracasso acerca do Item IV e, por conseguinte, a HOMOLOGAÇÃO do feito.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 10 de junho de 2025

Paulo Afonso Vieira de Castro

Divisão de Assessoramento Jurídico - DIVAJ

[1 https://zenite.blog.br/licitacao-deserta-ou-fracassada-como-encerrar/](https://zenite.blog.br/licitacao-deserta-ou-fracassada-como-encerrar/)



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO**, Técnico Judiciário, em 10/06/2025, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0257005** e o código CRC **138967A4**.

Referência: Processo nº 000008268/2024

SEI nº 0257005